



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 235/2014 – São Paulo, segunda-feira, 29 de dezembro de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - TRF

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

UTU5demm2912j.rtf

HABEASCORPUS Nº 0032137-25.2014.4.03.0000/SP
RELATOR
IMPETRANTE

PACIENTE
ADVOGADO
IMPETRADO(A)
No. ORIG.

Desembargador Federal MAURICIO KATO
EDUARDO PEREIRA SANTOS
RODRIGO DE SOUZA REZENDE
CASEM MAZLOUM
JANISSON MOREIRA DA SILVA
SP326584 EDUARDO PEREIRA SANTOS e outro
JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
00091047920144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Pereira Santos, Rodrigo de Souza Rezende e Casem Mazloum em favor de Janisson Moreira da Silva, por meio do qual objetivam a revogação da prisão preventiva ou a substituição por outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, no feito nº 0009104-79.2014.403.6119, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 273, parágrafo 1º B, do Código Penal. Os impetrantes alegam, em síntese, que:

- o paciente é primário, tem residência fixa, trabalho lícito e família constituída.
- o paciente e sua esposa têm dois estabelecimentos comerciais e dois quiosques em academias de ginástica, sendo que em nenhum deles foi encontrada substância ilícita.
- o paciente é usuário de anabolizantes e uma parte da mercadoria apreendida destinava-se ao seu próprio uso.
- o crime imputado ao paciente não foi cometido com violência, o que afasta qualquer violação à ordem pública.
- o alibi do paciente não trará risco à coletividade.

É o relatório.

Decido.

Constado auto de prisão em flagrante que no dia 04 de dezembro de 2014, policiais federais foram acionados para que se dirigissem até a transportadora JADLOG, na Rua Visconde de Cairu, nº 871, em Guarulhos/SP, haja vista a existência de carga, contendo nove caixas, com suspeita de se tratar de substância anabolizante e outros produtos farmacêuticos de origem estrangeira. Em inspeção, os policiais abriram uma das caixas e localizaram a substância anabolizante denominada ESTANAZOLOL.

Nodia seguinte, dia 05 de dezembro de 2014, a equipe de policiais acompanhou a transportadora até o endereço onde seria feita a entrega, oportunidade na qual o paciente Janisson Moreira da Silva foi preso em flagrante (fls. 13).

Em seguida, foi realizada busca na residência do paciente, onde foram encontrados: diversos frascos de substâncias anabolizantes, em diferentes cômodos da casa; dinheiro em espécie na quantia aproximada de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); folhas de cheques preenchidas com pagamentos de clientes; recibos de postagem de SEDEX; outras substâncias anabolizantes no porta-luvas do veículo que estava na garagem e, ainda, algumas caixas montadas com produtos que seriam postados.

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Comefeito, a decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal e artigo 282, incisos I e II do mesmo diploma legal.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. O paciente foi preso em flagrante quando recebia encomenda de anabolizantes e outros produtos farmacêuticos de origem estrangeira, sem registro, procedência ou autorização legal.

O fato de Janisson ser proprietário de dois estabelecimentos comerciais e dois quiosques em academias de ginástica que comercializam suplementos alimentares e, ainda, a apreensão em sua residência de recibos de postagem de SEDEX, de inúmeras folhas de cheques preenchidas, além de caixas montadas com produtos para serem postados, indica que o paciente comercializava as substâncias anabolizantes apreendidas, o que reforça a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública.

Como bem observado pela magistrada de primeiro grau, "a atividade ilícita parece imiscuir-se na própria atividade comercial desenvolvida pelo acusado (fls. 39)". Ao que tudo indica, a atividade comercial exercida pelo paciente tem estreita relação com o crime que lhe foi imputado, razão pela qual o alegado exercício de atividade lícita por parte do paciente não pode servir de fundamento para a revogação da prisão.

Ademais, as supostas condições favoráveis do paciente (primariedade, residência fixa e ocupação lícita), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC-AGR108188, 1ª Turma, Luiz Fux,

04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, DJU24.05.2011).

Domesmo modo, embora o auto de apreensão não tenha sido acostado ao presente habeas corpus, a MMª Juíza "a quo" ressalta que "uma rápida somadas quantidades demonstra que foram apreendidas não centenas, mas milhares de unidades de medicamentos (dentre frascos, cartelas e ampolas)".

Assim, o risco que a comercialização de grande quantidade de substâncias de uso proibido e sem registro na ANVISA representa para a saúde dos consumidores destes medicamentos, justifica a prisão preventiva do paciente.

É importante observar também que se trata de crime hediondo, com efeitos nocivos à saúde humana.

Por fim, tendo em vista a presença dos pressupostos que determinam a manutenção da prisão preventiva, não se mostra adequada a substituição pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo necessária a manutenção da prisão preventiva, conforme dispõe o artigo 282, inciso II c.c. o parágrafo 6º do Código de Processo Penal.

Pouso fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias e vir acompanhadas das principais peças processuais.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2014.

Maurício Kato

Desembargador Federal Relator

HABEAS CORPUS Nº 0029573-73.2014.4.03.0000/MS	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
RELATOR	:	ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA
IMPETRANTE	:	ANAURELINO RICALDES reu preso
PACIENTE	:	MS015498 ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO	:	JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DE CAMPO GRANDE > 1ª SSI > MS
IMPETRADO(A)	:	00118360220144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS
No. ORIG.	:	

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Alessandra Bezerra de Oliveira em favor de Anaurelino Ricaldes, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada no feito nº 0011836-02.2014.403.6000, que tramita perante a 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS e apura a prática dos delitos descritos nos artigos nº 297 e 304 do Código Penal.

A impetrante alega, em síntese, que:

a) o paciente é primário, tem endereço certo e atividade lícita como coletor.

b) a decisão que manteve a custódia cautelar do paciente não está fundamentada em fatos concretos que justificam a prisão, apenas na presunção de fuga, pela simples razão do paciente responder a processo suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal.

c) a prisão preventiva só se justifica em casos extremos, haja vista a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares, além da prisão domiciliar, conforme prescreve o artigo 319 do Código de Processo Penal.

d) estão ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar.

e) se eventualmente condenado, o paciente poderá cumprir a pena em regime mais brando, o que torna a prisão preventiva desproporcional.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 91/92.

A autoridade impetrada informou que em 09.12.2014 proferiu decisão, na qual concedeu liberdade provisória ao paciente Anaurelino Ricaldes.

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do presente habeas corpus às fls. 103/105.

Pouso razão, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 2014.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal Relator

UTU5dxx2912j.rtf

PROC. : 0032458-60.2014.403.0000

IMPTE: DUILIO RODRIGUES CABELO

PACTE: GABRIEL FREIRE DE MELO - reu preso

PACTE: RAFAEL PEREIRA DE ASSIS - reu preso

ADV: DUILIO RODRIGUES CABELO

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE AVARÉ-SP

RELATOR: DES. FED. MAURICIO KATO - QUINTA TURMA

Vistos em plantão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Duilio Rodrigues Cabelo em favor de Gabriel Freire de Melo e Rafael Pereira de Assis, por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada no feito nº 0002941-44.2014.403.6132, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Avaré/SP e apura a prática dos delitos descritos nos artigos 334, parágrafo 1º, inciso IV e artigo 333, ambos do Código Penal, além do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.

O impetrante alega, em síntese, que:

a) o fato dos pacientes trabalharem em uma região de comércio de mercadorias ilegais não significa que também praticam o contrabando.

- b) os delitos imputados não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, sequer são hediondos.
- c) arma encontrada é registrada e não foi usada pelo paciente Gabriel quando sedeslocou até a base da polícia rodoviária.
- d) não existe vedação constitucional expressa à concessão de liberdade provisória aos pacientes, com amparo ao artigo 310, inciso III, do Código Penal.
- e) ausentes os requisitos da prisão preventiva, os pacientes deverão ser colocados em liberdade, sem fiança, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.
- f) se eventualmente condenados, os pacientes cumprirão pena em regime aberto, com possibilidade de substituição por restritivas de direitos, o que demonstra a desproporcionalidade da prisão.
- g) os pacientes são primários, de bons antecedentes, têm ocupações lícitas e residências fixas.
- h) a prisão preventiva é medida de exceção e deve ser substituída pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Constados autos que no dia 12 de dezembro de 2014, durante fiscalização de rotina realizada na base da Polícia Rodoviária Federal de Avaré, no Km 248 da rodovia SP 280 - Castelo Branco, policiais rodoviários abordaram o caminhão VW 24250, placas BDX-0102, de Londrina/PR, conduzido por MAGNUS JARDEL CERUTTI. Em seguida, em vistoria realizada no veículo, foram localizadas aproximadamente 110 (cento e dez) caixas de papelão e, dentro de uma delas, os policiais encontraram sete aparelhos de videogame Playstation PS4.

De acordo com o auto de prisão em flagrante, foi oferecida propina aos policiais por meio de um dos telefones celulares encontrados com MAGNUS. A propina foi oferecida por uma pessoa que se identificou como Pedro. Posteriormente, o paciente GABRIEL FREIRE DE MELO compareceu à base da Polícia Rodoviária Federal, acompanhado de RAFAEL PEREIRA DE ASSIS, oportunidade na qual ofereceram aos policiais a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Os pacientes Gabriel e Rafael foram presos em flagrante delito. Em busca realizada no veículo que Rafael conduzia, foi encontrada uma pistola .380, muniçada (fls. 25).

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Comefeito, a decisão proferida pelo d. magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória aos pacientes não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a decretação da custódia cautelar, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal e artigo 282, incisos I e II do mesmo diploma legal.

Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos. Os pacientes foram presos em flagrante e a mercadoria apreendida.

Domesmo modo, embora o auto de apresentação e apreensão das mercadorias não tenha sido acostado ao presente feito, de acordo com o depoimento dos policiais foram localizadas aproximadamente 110 caixas de papelão no caminhão, sendo que dentro de uma delas foram encontrados sete aparelhos de videogame Playstation PS4. Verifica-se, portanto, que se trata de grande quantidade de mercadorias sem adequada documentação fiscal.

A quantia oferecida como propina aos policiais (R\$ 30.000,00) também demonstra que a carga era de vultoso valor.

Referidos fatos associados às informações de que os pacientes trabalham na região do centro da cidade de São Paulo, próximo à Galeria Pajé, indicam ao menos o princípio, a gravidade da conduta dos pacientes e da grandiosidade do esquema de importação clandestina, o que justifica a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, as supostas condições favoráveis do paciente (primariedade, residência fixa e ocupação lícita), não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC-AGR108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, DJU24.05.2011).

Damesma forma, tendo em vista que o paciente Gabriel trouxe no carro, uma pistola .380 carregada, além de munições, também evidencia a periculosidade do agente.

Por fim, considerando que estão presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), sendo necessária a manutenção da prisão, conforme dispõe o artigo 282, inciso II c.c. o parágrafo 6º do Código de Processo Penal.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de liminar.

Após, remetam-se oportunamente ao e. Relator.

Intimem-se.

Maurício Kato

Desembargador Federal

emplantão judicial